



SENADO FEDERAL

PARECER Nº 228, DE 2021 – PLEN/SF

Redação final do Projeto de Lei nº 4.194, de 2019, do Senador Jorge Kajuru.

A **Comissão Diretora**, em **Plenário**, apresenta redação final do Projeto de Lei nº 4.194, de 2019, do Senador Jorge Kajuru, que *altera o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal e o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, para dispor sobre Violência Doméstica e Familiar*, consolidando as Emendas nºs 10 e 11 – Plen, do Relator, aprovadas pelo Plenário.

Senado Federal, em 13 de outubro de 2021.

WEVERTON, PRESIDENTE

ROGÉRIO CARVALHO, RELATOR

ELMANO FÉRRER

JORGINHO MELLO

ANEXO DO PARECER N° 228, DE 2021 – PLEN/SF

Redação final do Projeto de Lei nº 4.194, de 2019, do Senador Jorge Kajuru.

Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para dispor sobre violência doméstica e familiar e violência contra a mulher, e o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), para dispor sobre medidas cautelares e prisão preventiva no caso de crime de violência doméstica e familiar.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para criar os tipos especiais denominados “lesão corporal resultante de violência doméstica e familiar” e “lesão corporal resultante de violência contra a mulher”, e o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), para dispor sobre medidas cautelares e prisão preventiva no caso de crime de violência doméstica e familiar.

Art. 2º O art. 129 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), passa a vigorar com a seguinte redação:

“Lesão corporal

Art. 129.

.....

Lesão corporal resultante de violência doméstica e familiar

§ 9º

.....

Lesão corporal resultante de violência contra a mulher

§ 13.

..... ” (NR)

Art. 3º O Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 282.

.....

§ 7º No caso do crime de violência doméstica e familiar, as medidas cautelares poderão ser concedidas de imediato, independentemente de audiência das partes e de manifestação do Ministério Público, devendo este ser prontamente comunicado.” (NR)

“Art. 313.

.....

III – se o crime envolver violência doméstica e familiar contra mulher, criança, adolescente, idoso, enfermo, pessoa com deficiência ou qualquer pessoa que conviva ou tenha convivido com o agente, para garantir a execução das medidas cautelares e das medidas protetivas de urgência;

.....” (NR)

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.